



**PARECER N°**

**168**

**/2025**

Projeto de Lei n° 114/2025

Processo n° 203/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Assegura às gestantes em acompanhamento na rede pública municipal de saúde a realização de exames adicionais durante o pré-natal.

É importante destacar que este projeto nasce de uma intenção legítima: ampliar o cuidado com a saúde da gestante e do bebê. Todos nós como seres humanos defendemos a valorização da vida e o fortalecimento do SUS. O mérito do conteúdo, portanto, é indiscutível.

No entanto, como legisladores, temos o dever de respeitar não apenas o mérito das proposições, mas também sua legalidade e constitucionalidade. E é justamente nesse ponto que reside a preocupação técnica, afinal o Projeto de Lei n° 114/2025 apresenta um vício formal de iniciativa e fere a separação dos poderes.

Por que isso acontece?

Porque esse projeto, ao determinar que o Executivo realize exames específicos — ultrassonografias morfológica e do terceiro trimestre —, está invadindo uma área que é de competência exclusiva do prefeito.

Veja, quem organiza, executa e planeja ações de saúde pública, por lei, é o Poder Executivo. O papel da Câmara é legislar, sim, mas sem interferir na administração direta dos serviços.

E essa não é uma opinião isolada.

A Constituição Federal, no artigo 61, parágrafo 1º, é clara ao dizer que leis que tratem de serviços públicos são de iniciativa do Executivo.

A Constituição do Estado de São Paulo reforça isso no artigo 47. E mais: o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional uma lei idêntica, na cidade de Caieiras, justamente por esse mesmo motivo. Trata-se da ADI n° 2235536-88.2022.8.26.0000.

O relator foi enfático: projetos assim violam a separação dos poderes, pois o Legislativo não pode obrigar o Executivo a fazer algo que envolve estrutura, orçamento e pessoal.

E ele ainda fundamenta sobre o Tema 917 do STF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A Lei Orgânica do Município (LOM) também estabelece que a competência é privativa do Prefeito para leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos da administração direta, indireta ou fundacional” (art. 74, III). Na prática, isso significa que cabe ao Executivo propor normas que impliquem criação de novos órgãos ou reestruturação da máquina pública.

Outro ponto: o projeto gera despesa pública — exames custam dinheiro. A Constituição exige, no artigo 113 do ADCT, que toda proposta com impacto financeiro traga a previsão orçamentária. Isso não foi feito. Portanto, mesmo que aprovado, o projeto pode ser considerado ineficaz ou até inconstitucional por omissão de responsabilidade fiscal.

Diante disso, o caminho mais prudente e eficaz é apresentar essa demanda como indicação legislativa ao Executivo. Assim, demonstramos nosso compromisso com a saúde pública sem ultrapassar os limites legais da nossa função.

Isto posto, manifestamo-nos pela ilegalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 12 de maio de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**